

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 28 de Janeiro de 2022 Nº 28.174

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 717, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Carlos Avallone

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 10, 11, 12 e 13 ao art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 62 (...)

(...)

§ 10 Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral e pesquisa científica, fica permitida a compensação ou o remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§ 11 Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§ 12 Admite-se a exploração da reserva legal, para fins

de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o licenciamento ambiental do órgão estadual competente:

I - no caso da supressão da reserva legal de que trata o § 12 deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da reserva legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extrapropriedade ou a doação de área para unidade de conservação no mesmo bioma;

III - a compensação por reserva extrapropriedade das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§ 13 Admite-se a exploração da reserva legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretaria de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretaria de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

LEI

LEI Nº 11.670, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS nº 5/2021, de 21 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 2, de 8 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2021, que “altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.”;

II - Convênio ICMS nº 41/2021, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 10, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021, que “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas”;

III - Convênio ICMS nº 125/2021, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 20, de 15 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2021, que “revigora os Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado”;

IV - Convênios ICMS de 3 de setembro de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 23, de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021:

a) Convênio ICMS nº 131/2021, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear”;

b) Convênio ICMS nº 132/2021, que “altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer”;

c) Convênio ICMS nº 133/2021, que “altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

V - Convênios ICMS de 1º de outubro de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 26, de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021:

a) Convênio ICMS nº 147/2021, que “dispõe sobre a adesão de Alagoas, Amazonas, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica”;

b) Convênio ICMS nº 149/2021, que “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural”;

c) Convênio ICMS nº 151/2021, que “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de

energia elétrica a partir de biogás”;

d) Convênio ICMS nº 152/2021, que “revigora e prorroga o Convênio ICMS 88/19, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso”;

e) Convênio ICMS nº 153/2021, que “altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”;

f) Convênio ICMS nº 157/2021, que “altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS”;

g) Convênio ICMS nº 158/2021, que “altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

h) Convênio ICMS nº 161/2021, que “altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista”;

VI - Convênios ICMS celebrados em 1º de outubro de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 27, de 25 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2021:

a) Convênio ICMS nº 162/2021, que “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com ônibus, micro-ônibus e vans destinados ao Poder Executivo dos Municípios”;

b) Convênio ICMS nº 163/2021, que “altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica”;

VII - Convênio ICMS nº 182/2021, de 6 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 29, de 29 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2021, que “autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder crédito presumido do ICMS nas aquisições internas de produtos hortifrutícolas que especifica”;

VIII - Convênio ICMS nº 187/2021, de 20 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 30, de 9 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, que “concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

IX - Convênio ICMS nº 202/2021, de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 32, de 24 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2021, que “altera o Convênio ICMS nº 88/19, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso”.

Art. 2º Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, todos celebrados no âmbito do CONFAZ:

I - Convênio ICMS 65/2003, de 4 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2003, ratificado pelo Ato Declaratório nº 9, de 28 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2003, que “autoriza os Estados que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares”;

II - Convênio ICMS 113/2006, de 6 de outubro de 2006, publicado em 11 de outubro de 2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 12, de 30 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2006, que “dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100)”;

III - Convênio ICMS 32/2017, de 7 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2017, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8, de 2 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2017, que “altera o Convênio ICMS 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”;

IV - Convênio ICMS nº 79/2019, de 5 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 6, de 24 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que “autoriza as unidades federadas que

menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal".

Art. 3º Ficam também aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ, versando sobre prorrogação de prazo de vigência de Convênios ICMS que tratam de benefícios fiscais:

I - Convênio ICMS nº 178/2021, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 27, de 25 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2021, que "prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais";

II - Convênio ICMS nº 191/2021, de 20 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 30, de 9 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, que "revoga inciso do Convênio ICMS nº 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e restabelece o prazo final e vigência do Convênio ICMS nº 64/20, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 28/21".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 4º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.671, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares sobre a possibilidade de registrar os neonatos com a naturalidade do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do registrando na data do nascimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares obrigados a fixar cartazes informando às gestantes, aos pais e aos familiares sobre a possibilidade de registrar os neonatos com a naturalidade do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, conforme a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização e também próximo ao balcão de atendimento inicial, salas de triagem e espaços reservados aos familiares, preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: "Senhores pais, fiquem atentos! Vocês podem escolher se o documento de registro de nascimento do seu filho vai conter a naturalidade do município de residência da mãe no momento do parto ou do município onde ocorreu o nascimento."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso e 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.672, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Estabelece que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho de oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia da covid-19, no âmbito de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as farmácias do Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar ao menos 01 (um) aparelho de oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia da covid-19, com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (O2sat ou SaO2).

§ 1º O estabelecimento deverá, ainda, como medida pública, proporcionar um farmacêutico para ajudar a medir o nível de oxigenação sanguínea.

§ 2º Os aparelhos disponibilizados deverão ser corretamente higienizados, conforme determina o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (covid-19), publicado pelo Ministério da Saúde.

§ 3º A utilização do referido aparelho deve priorizar os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada, no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate à covid-19 em Mato Grosso;

II - profissionais da segurança pública que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III - idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

IV - pessoas com sintomas da covid-19.

Art. 2º As pessoas que apresentarem hipóxia, baixa oxigenação dos tecidos, deverão, conforme o caso, serem direcionadas para uma das unidades de saúde de Mato Grosso específica, para a realização de testagem e controle da covid-19.

Art. 3º As farmácias do Estado de Mato Grosso terão 10 (dez) dias para se adequarem ao cumprimento desta Lei, após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.673, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 11.319, de 15 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único (...)

(...)

VII - passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.674, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autores: Deputados Max Russi e Sebastião Rezende

Dá nome à rodovia MT-400 nos trechos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Nelson Bondespacho Nunes a rodovia MT-400, no trecho compreendido entre o Trevo do Rodoanel até a ponte sobre o Córrego Bandeira.

Art. 2º Fica denominada Rodovia Amélia Viégas Ferreira Mendes a rodovia MT-400, no trecho compreendido entre a ponte sobre o Córrego Bandeira até o entroncamento da Rodovia Helder Cândia (MT-010).

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.549, de 30 de novembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro e 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.675, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Declara de utilidade pública a Associação Lacerdense de Malhas - ALM, de Pontes e Lacerda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação Lacerdense de Malhas - ALM**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 26.728.422/0001-71, com sede no Município de Pontes e Lacerda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro e 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 20 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 611/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito de filmagem em Pet Shops (lojas de animais), Clínicas Veterinárias e similares.”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 04 de janeiro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade material, por violação do direito à imagem e ao princípio da livre iniciativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 611/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 307/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº562382/2021 e considerando o disposto na Lei nº 5.982, de 13 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 7.849, de 18 de dezembro de 2002, resolve nomear as pessoas abaixo, para exercerem a função de membros do CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/MT - Biênio 2022/2023:

I - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

1. Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso - AACC/MT:

- Titular: **Hildeberto França de Paula**
- Suplente: **Sheila Maria Prudêncio de Oliveira**

2. Associação para Desenvolvimento Social dos Municípios de Mato Grosso - APDM/MT:

- Titular: **Scheila Pedrosa da Silva**
- Suplente: **Letícia de Arruda Monteiro Albuquerque**

3. Associação Mato-grossense Pesquisa e Apoio à Adoção - AMPARA:

- Titular: **Eliacir Pedrosa da Silva**
- Suplente: **Jéssica de Souza Gola**

4. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT:

- Titular: **Tatiane de Barros Ramalho**
- Suplente: **Roberta Chica de Arruda Duarte**

5. Associação Municipal de Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar OMEP/BR/MT/CBÁ:

- Titular: **Suzy Rosely Candido da Costa**

6. Obra Kolping de Mato Grosso:

- Suplente: **Herika Larissa Pereira Santana**

7. Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MT:

- Titular: **Adriana Edna Duarte Soares Leite**

8. Federação das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - FEAPAES-MT:

- Suplente: **Alana Moreira**

9. Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso - FEAPMAT:

- Titular: **Gonçalina Romana de S. Martins**

10. SESI - SENAI:

- Suplente: **Denise Torres Molina**

11. Grande Oriente de Mato Grosso - GOE/MT:

- Titular: **Mauro Cesar Souza**

12. Conselho Regional de Psicologia 18º Região - Mato Grosso CROP/MT:

- Suplente: **João Henrique Magri Arantes**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

CASA CIVIL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/GOVERNADORIA
PROCESSO Nº 284633/2021/GOVERNADORIA

A Governadoria do Estado de Mato Grosso torna público que realizará licitação, para Aquisição de 02 (dois) veículos operacionais modelo Van/Furgão, "zero quilômetro", para atender a demanda do Gabinete Militar do Estado de Mato Grosso, conforme as especificações técnicas descritas no Edital e seus anexos. LANÇAMENTO E ENVIO DA(S) PROPOSTA(S) NO SIAG: entre os dias **01/02/2022 a 11/02/2022**, período integral, exceto quanto ao dia da abertura da sessão, quando o horário máximo de aceitação será até as **08h45min - Horário local (Cuiabá/MT)**.

ABERTURA DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO: no dia **11/02/2022 às 09h00min - Horário local (Cuiabá/MT)**, através do endereço: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.

EDITAL E ADENDOS DISPONIBILIZADOS NO: Portal de Aquisições: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br> - duvidas pelo e-mail: pregao@seplag.mt.gov.br - tel. 065-3613-3674.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2022.

Anildo Cesario Correa

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
Casa Civil do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021/PGE-MT

A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT vem a público informar que o Pregão Eletrônico n.º 005/2021/PGE-MT, no âmbito do Processo Administrativo n.º 447401/2020/PGEMT (PGE-PRO-2021/00241), **marcado para ser realizado no dia 31/01/2022, às 9h00 (AMT)**, cujo objeto da licitação é *Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de Solução Informatizada de Gestão de Processos Administrativos e Judiciais e de Solução Informatizada de Gestão da Dívida Ativa, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com as respectivas Especificações Técnicas anexas a este Edital, para atender as necessidades de demanda da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso*, está **SUSPENSO**, diante dos pertinentes **pedidos de esclarecimentos** apresentados no prazo editalício (disponíveis no portal do SIAG e no site da PGE/MT).

Os **pedidos de esclarecimentos foram respondidos** pela Comissão Permanente de Licitação da PGE/MT e das Comissões Temporárias de Planejamento de Contratação de Sistema de Gestão (a) de Processos

Administrativos e Judiciais da PGE/MT e (b) da Dívida Ativa da PGE/MT (disponíveis no portal do SIAG e no site da PGE/MT).

Oportunamente, o **Edital e seus anexos revisados serão republicados**, conjuntamente com **novas datas** para apresentação das propostas de preços e realização da sessão do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, sexta-feira, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Juscileny Siqueira Campos Ferlete

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PGE/MT (mat. 125087)

(assinado eletronicamente)

Pedro Felipe Veiga Gomes

Procurador Coordenador do Centro de Estudos da PGE/MT
Presidente das Comissões Temporárias de Planejamento de Contratação de Sistema de Gestão (a) de Processos Administrativos e Judiciais da PGE/MT e (b) da Dívida Ativa da PGE/MT (mat. 277645)

**SE SAIU
NO DIÁRIO,
NÃO É FAKE,
É NEWS.
É OFICIAL.**

IOMAT

SEPLAG
Secretaria
de Estado de
Planejamento
e Gestão



Governo de
**Mato
Grosso**



SAUDE.MT.GOV.BR

QUEM SE VACINA SE PROTEGE DE MAIS DE 25 DOENÇAS



**Com o Imuniza
Mais MT, o
Governo de MT
cuida da saúde
de todos e premia
as cidades que
mais vacinarem.**

A estratégia de vacinação é uma
responsabilidade de cada município.

Programa
Imuniza
Mais **MT**

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
**Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".